



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 354/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual Alfredo Nasser** mantida pelo Poder Público Estadua, inscrita no CNPJ sob o N. 00.659.659/0001-54, localizada na Rua Desembargador José Alves, Nº 111, Vila Custódio, em Joviânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 764/2014, fls. 04/06:
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 07;
- ✓ Relatório de inspeção, fl. 08;
- ✓ Oficio 013/2017, fl. 09;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 10/39;
- ✓ Plano de ação, fls. 40/41;
- ✓ Ata de reunião, fl. 42:
- ✓ Infraestrutura física, fls. 43/44;
- ✓ Matriz curricular, fl. 45:
- ✓ Calendário escolar, fl. 46:
- ✓ Nominata dos professores, fls. 47 e 57/58;
- ✓ Relatório da biblioteca, fl. 48;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 49/56;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem da: salas, fls. 59/61;
- ✓ Relatório destinado às horas de atividades das professoras, fl. 62;
- ✓ Ata de reunião, fl. 63:
- ✓ Dados estatísticos, fls. 64/66;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

- ✓ Análise do IDEB, fl. 67;
- ✓ Regimento interno, fls. 68/106;
- ✓ Ata de reunião, fl. 107;
- ✓ Despacho, fl. 108;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 109/117;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 118;
- ✓ Justificativa da ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl. 119;
- ✓ CNPJ, fl. 120;
- ✓ Email, fl. 121.

2. Análise

A Escola Estadual Alfredo Nasser obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 764/2014, com vigência de até 31/12/2017.

O alvará da vigilância sanitária tem validade até 31/12/2018 e quanto ab certificado do corpo de bombeiros, fizeram a vistoria e disseram que não fornece b laudo devido às adequações ainda a serem feitas.

A unidade possui um espaço de 43,50 m², destinado a biblioteca. O móveis estão dispostos na sala para movimentação dos alunos e visitantes e conta com uma grande mesa com 08 cadeiras para trabalho em grupo, 04 prateleiras de madeira e 05 de aço. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 49 à 56.

A estrutura física da unidade conta com 04 salas de aulas, sala para os professores, sala para coordenação pedagógica, sala para coordenação de turno, sala de direção e merenda, secretaria, banheiro masculino possui sanitários para portadores com necessidades especiais, banheiro feminino possui sanitários para portadores com necessidades especiais, sala multimídia, sala de apoio pedagógica.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

almoxarifado, cozinha, quadra descoberta, laboratório de informática e passarela coberta.

A compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas está compatível com a legislação vigente.

O IDEB alcançou 5,8 em 2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- No ano de 2016 houve altos índices de alunos transferidos do 6º ao 9º no ensino fundamental.
- 2. Dos 09 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 07 ministram fora de sua área habilitada, apesar de seren graduados.
- 3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 40, inciso IV e V, art. 41 e art. 45, inciso IV e V, por prever a forma de punir ab aluno aplicando de 01 a 03 dias de suspensão, art. 166, inciso V, por tratar a forma de descarte incinerando documentos, assim, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

- Recredenciar a Escola Estadual Alfredo Nasser mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.659.659/0001-54, localizada na Rua Desembargador José Alves, Nº 111, Vila Custódio, em Joviânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, ate 31 de dezembro de 2021.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

- I Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
- ✓ Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.
- ✓ Adequar o artigos 40, inciso IV e V, art. 41 e art. 45, inciso IV e V, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração d trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ Adequar o Art. 66, inciso V, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645 de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluira diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade naciona resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei r 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 29 dias do mês de junho de 2018.

Élávio Roberto de CastroConselheiro Relator "Ad Hoc"

Amanimidade 354/2018 23 Junio 201